



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 7.123, DE 26 DE JULHO DE 2022.

Institui o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi no Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TÁXI - AUTORIZAÇÕES, FUNÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1.º Define-se, como táxi, o veículo automotor de aluguel provido de taxímetro, destinado ao transporte individual de passageiros, com contraprestação paga pelos usuários, na forma de tarifa fixada pelo Poder Público, segundo os critérios e normas fixadas na legislação vigente, e cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas na Secretaria Municipal competente, vinculadas a um só prefixo e registradas, obrigatoriamente, como condutoras de táxi.

§ 1.º O Transporte Individual de Passageiros por Táxi possui por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado seu relevante interesse local, constitui um serviço de utilidade pública essencial, que poderá delegar sua execução aos particulares, a título precário e na forma de autorização de serviço de utilidade pública, sob o regime jurídico público e de execução indireta.

§ 2.º Ficam autorizadas as autorizações na proporção de 1 (uma) para cada 1.100 (mil e cem) habitantes no que tange ao Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi.

§ 3.º Considerando o caráter personalíssimo da autorização, o autorizatário deverá possuir domicílio no Município de Erechim.

§ 4.º O Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi possui sua

contratação restrita ao Município de Erechim, podendo seus prefixos se destinarem a outros Municípios, no atendimento das corridas iniciadas nesta cidade.

§ 5.º Para fins de habilitação, a seleção de novos autorizados para o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi no Município de Erechim os requisitos serão definidos em legislação própria.

Art. 2.º Cabe à Secretaria Municipal competente, a regulamentação e a delegação do serviço de utilidade pública, bem como a operação, o controle e a fiscalização do Transporte Individual de Passageiros por Táxi.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao Órgão Municipal de Trânsito para emitir e assinar, Identidade de Condutor do Transporte Público – Táxi (ICTP), selo de veículo autorizado, todos os demais documentos e atos referentes ao transporte individual por táxi, competindo-lhe, igualmente, analisar, proceder, praticar e assinar os atos administrativos tendentes à extinção daqueles, salvo disposição em contrário da legislação municipal.

Art. 3.º O Órgão Municipal de Trânsito manterá os seguintes cadastros individuais mínimos, relativos aos profissionais, veículos e informações, ativos e inativos:

- I – autorizatário;
- II – condutores auxiliares, na qualidade de autônomos;
- III – veículos;
- IV – autorizações ou permissões revogadas
- V – condutores descadastrados;
- VI – autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do serviço de táxi;
- VII – autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;
- VIII – reclamações e ocorrências apresentadas pelos usuários, taxistas, pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que tenham relação ao serviço de táxi;
- IX – procuradores.

§ 1.º O cadastro dos autorizatários e condutores auxiliares refletirá o histórico profissional do taxista, com a descrição, entre outras, dos documentos expedidos em seu favor,

dos prefixos e períodos em que executaram o serviço de transporte e das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2.º O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.

§ 3.º A obrigatoriedade do registro das informações se inicia com a publicação desta Lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 4.º As informações e documentos constarão obrigatoriamente por 10 (dez) anos no cadastro, e, após este prazo, poderão ser excluídos, conforme necessidade e conveniência administrativa.

Art. 4.º Os condutores de táxi deverão habilitar-se para a função através da obtenção da Identidade de Condutor de Transporte Público (ICTP), junto ao Órgão Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. São documentos obrigatórios para obtenção da ICTP:

- I – Declaração de inexistência de vínculo com a União, o Estado ou Município;
- II – Cópia da Carteira de Habilitação categoria B, C, D ou E, com a observação “Exerce Atividade Remunerada” (EAR);
- III – Cópia do comprovante de residência ou declaração de residência no município de Erechim;
- IV – Certidão de Lotação Municipal;
- V – Comprovante de inscrição junto ao INSS;
- VI – Comprovante de escolaridade;
- VII – Cópia do certificado de curso de condutor de táxi;
- VIII – Certidão de Quitação Eleitoral expedida pelo Cartório Eleitoral;
- IX – Alvará de Folha Corrida expedido pelo Poder Judiciário Estadual;
- X – Certidão criminal para fins gerais expedida pelo Poder Judiciário Federal;
- XI – Duas fotos 5x7 (atualizada e com data)

Art. 5.º É função precípua do autorizatário a execução direta do serviço, independentemente da existência de condutores auxiliares autônomos ou empregados.

§ 1.º Fica estabelecida a jornada diária mínima de operação do prefixo, caracterizada pela disponibilidade de transporte aos usuários:

- I – nos dias úteis, por 12 (doze) horas, consecutivas ou não, dentre as quais o

prefixo deverá operar no horário de pico;

II – nos domingos e feriados, por 8 (oito) horas, consecutivas ou não;

§ 2.º Para os prefixos que não possuem condutores auxiliares registrados pelo autorizatário, fica dispensada, aos domingos e feriados, a execução da jornada mínima prevista no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Em atenção ao disposto no *caput* deste artigo, fica estabelecida a jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais em que a execução do serviço deverá se dar diretamente pelo autorizatário, correspondente a 6 (seis) horas diárias e a 5 (cinco) dias por semana.

§ 4.º Para os prefixos em que inexistirem condutores auxiliares vinculados, fica dispensada a execução da jornada semanal mínima, referida no § 3.º deste artigo, no período de férias do autorizatário, correspondente, para os efeitos desta Lei, a 30 (trinta) dias anuais, consecutivos ou não.

§ 5.º Aos autorizatários que cumulareem a condição de representantes sindicais da categoria dos taxistas, fica dispensado o cumprimento da jornada semanal prevista no § 3.º deste artigo.

Art. 6.º É facultado ao autorizatário confiar o veículo a terceiros, como condutores auxiliares que complementem e deem continuidade ao trabalho do titular, na condição de autônomos.

Art. 7.º A função de condutor do prefixo, seja na condição de autorizatário, de auxiliar autônomo, somente poderá ser exercida mediante a prévia obtenção de ICTP, documento de porte obrigatório para a execução do serviço que possuirá validade máxima de 12 (doze) meses, condicionada, ainda, à validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

§ 1.º A ICTP somente será emitida ou renovada em favor dos taxistas (e condutores auxiliares) que apresentarem certidões negativas de registro e distribuição, emitidas pelas Justiças Estadual e Federal, para os crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados.

§ 2.º A constatação da prática dos crimes referidos no § 1.º do presente artigo enseja a cassação da ICTP, com seu descadastramento de tal função, e, caso autorizatário, igualmente a cassação da autorização.

§ 3.º A ICTP dos condutores auxiliares terá caráter geral, não vinculado aos prefixos em que venham a exercer a função, ficando a efetiva execução do serviço de táxi condicionada:

I – ao cumprimento, pela autorização, do dever de manter atualizado, anualmente, junto ao Órgão Municipal de Trânsito, o registro dos taxistas e condutores auxiliares que executam o serviço em seu prefixo;

§ 4.º É vedada a execução do serviço, pelo condutor auxiliar, sem a prévia concordância do autorizatário e a autorização do Órgão Municipal de Trânsito.

§ 5.º São obrigações dos autorizatários, relativamente aos seus condutores auxiliares:

I – solicitar ao Órgão Municipal de Trânsito, previamente, autorização para que condutor auxiliar passe a executar o serviço de transporte junto ao prefixo,

II – informar ao Órgão Municipal de Trânsito, imediatamente, os condutores auxiliares que deixaram de exercer a função, junto ao prefixo, de modo a ser dada a devida baixa no registro.

Art. 8.º A exploração do serviço individual de transporte por táxi se dará por meio de autorização pública delegada pelo Poder Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, salvo o constante na Lei Federal 12.587/2012, Art.12-A, §1.º e §2.º.

§ 1.º É vedado o exercício da função de condutor de táxi àqueles que mantêm vínculo com as Secretarias Municipais de Erechim, ou Órgão Municipal de Trânsito ou, ainda, que possuam cargos ou funções incompatíveis com o serviço de táxi na administração pública, direta ou indireta, em qualquer de seus entes federativos.

§ 2.º Exclui-se da vedação do §1.º os aposentados, reformados ou da reserva remunerada.

§ 3.º É vedado aos autorizatários deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município de Erechim, tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outras autorizações ou, ainda, exercer função de procurador de autorização diversa da sua.

§ 4.º É vedado ao autorizatário conduzir veículos diversos daquele do qual é titular.

§ 5.º Excetua-se da vedação do § 4.º do presente artigo a ocorrência de problemas

mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do autorizatário, impeçam-lhe a utilização do veículo vinculado à delegação da qual é titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar ao Órgão Municipal de Trânsito seu cadastramento em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

§ 6.º Os condutores de táxi não poderão figurar como delegatários dos demais modais de transporte público do município de Erechim.

§ 7.º O Órgão Municipal de Trânsito poderá proceder ao recadastramento dos autorizatários e condutores auxiliares a qualquer tempo.

§ 8.º Poderá o sindicato da categoria de autorizatários adquirir e cadastrar veículo, para, excepcionalmente, ser utilizado nos impedimentos citados no parágrafo 5.º deste artigo.

Art. 9.º O Processo de seleção de novas autorizações para o serviço de táxi posteriormente à publicação desta lei, será efetuado por meio de sorteio público, sempre que houver mais de um interessado, atendendo critérios a serem estabelecidos exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal, observando o disposto a Lei n.º 12.587/2012, alterada pela Lei Federal n.º 12.865/2013.

Art. 10. Cumpridas as exigências do edital, da presente lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato adesivo e expedido o termo de autorização ao autorizatário, pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada, constando no documento, entre outros, o nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), o prazo de validade do documento, a data de vigência da delegação e, no ato de entrega do documento, a assinatura do utilizatário.

Parágrafo único. Expedido o termo de autorização fica estabelecido, ao autorizatário, o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o início efetivo da execução do serviço, sob pena de extinção da delegação, por ausência de condições técnicas e operacionais.

Art. 11. São vedados o aluguel, o arrendamento, a sub-autorização, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da autorização de táxi.

Art. 12. É vedada a transferência integral ou parcial da autorização de táxi, salvo, o estabelecido na Lei Federal n.º 12.587/2012, Art.12-A, §1.º e 2.º.

Art. 13. Extingue-se a autorização para o serviço de utilidade pública de transporte individual por táxi:

I – com o falecimento ou a perda pelo autorizatário da capacidade para exercer a função de condutor do veículo;

II – com a ausência ou perda, pelo autorizatário das condições técnicas ou operacionais do veículo;

III – com a insolvência civil do autorizatário;

IV – com a ausência de interesse do autorizatário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

V – em decorrência da revogação ou anulação da autorização, por decisão do Poder Permitente;

VI – em decorrência da aplicação da penalidade de cassação;

VII – com a caducidade da autorização;

VIII - com a condenação transitada em julgado de sentença criminal.

§ 1.º Constatada causa que enseje a extinção da autorização, será o autorizatário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no processo administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2.º O autorizatário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da autorização ou em virtude da transferência efetuada no período descrito nesta Lei deverá aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para, novamente, participar de procedimento seletivo que vise a investi-lo na condição de delegatário do transporte público individual por táxi do Município de Erechim e para habilitar-se na função de condutor auxiliar.

§ 3.º A extinção da autorização não gera qualquer direito de indenização aos autorizatários e condutores auxiliares.

Art. 14. Os motoristas profissionais do Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi do Município de Erechim classificam-se em:

I – Taxista autorizatário, qual seja a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de uma única delegação pública do Município de Erechim para o serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi;

II – Taxista Condutor Auxiliar Autônomo, qual seja a pessoa física possuidora de autorização para exercer a atividade profissional de condutor e que executa o serviço de transporte em regime de colaboração com um taxista autorizatário.

Art. 15. De forma a garantir proteção ao profissional e sua família, nas circunstâncias em que ocorrer a incapacidade de trabalho, temporária ou permanente, todos os taxistas autorizatário e condutor auxiliar) deverão encontrar-se inscritos no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme determinação da Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, competindo-lhes comprovar tal situação sempre que solicitado ao Órgão Municipal de Trânsito por ocasião da emissão ou renovação do selo de veículo autorizado e ICTP.

Art. 16. O taxímetro e o luminoso utilizado no serviço de transporte individual por táxi deverá observar as especificações técnicas definidas pelo órgão gestor.

Art. 17. Todos os protocolos e solicitações poderão ser efetuados pelo autorizatário ou seu procurador (representado através de procuração pública), no caso de assuntos relativos a autorização ou pelo condutor, tratando-se de demandas relativas a tal função.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 18. São direitos dos usuários do transporte individual de passageiros por táxi, exemplificativamente e em especial:

I – a ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento de táxi;

II – a informação adequada e clara sobre o serviço;

III – o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do serviço de táxi;

IV – o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, quando usuário com deficiência visual (cegueira e baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa, em virtude do transporte do animal, nos termos da legislação

vigente, em especial a Lei Federal n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, do Decreto Federal n.º 5.904, de 21 de setembro de 2006, e da Lei Complementar n.º 432, de 2 de julho de 1999;

V – o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, quando usuário com deficiência física, com a normal conclusão da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa, em virtude do transporte daqueles;

VI – a execução da viagem por meio do percurso por ele escolhido, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou do condutor;

VII – a adequada e eficaz prestação do serviço de transporte individual por táxi;

VIII – ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

IX – ser atendido com urbanidade, pelo condutor do prefixo;

X – ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

XI – serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do veículo ou no ponto de estacionamento;

XII – serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, quando assim comprovado tal fato;

XIII – o recebimento do respectivo comprovante do serviço, independentemente de solicitação ao condutor do veículo;

XIV – a execução do serviço e o atendimento com a devida observância das normas protetivas dos consumidores.

§ 1.º Para a fruição do direito referido no inciso IV do presente artigo, impõe-se que o cão tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães-guia para Cegos, bem como que esteja a serviço de pessoa portadora de deficiência visual ou em estágio de treinamento.

§ 2.º Não sendo possível a acomodação, no porta-malas, da cadeira de rodas descrita no inciso V do presente artigo, é facultado ao motorista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo, ou, ainda, recusar a corrida.

§ 3.º O disposto no § 2.º do presente artigo não se aplica aos veículos adaptados com acessibilidade, nos quais a obrigatoriedade da execução do transporte fica condicionada à possibilidade de acomodado do equipamento na parte interna do veículo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES

Art. 19. Aos autorizatários e condutores devidamente habilitados são direitos assegurados:

I – quando conduzindo táxis em geral, o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

II – quando conduzindo veículos vinculados a ponto de estacionamento fixo, o acesso e a utilização da respectiva área de estocagem;

III – a inscrição no procedimento para preenchimento de vaga em ponto de estacionamento fixo, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação e no respectivo edital de seleção;

IV – o acesso às informações cadastrais existentes na Secretaria Municipal Competente e no Órgão Municipal de Trânsito, referentes ao serviço de táxi, relativas a autorizatários, condutores e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

V – recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie ou quando a nota dada pelo passageiro exceder a proporção dez por um (10/1) do valor da tarifa;

VI – recusar o transporte ou desembarcar passageiros:

a) embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

b) que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e tranquilidade do condutor ou à execução do serviço de transporte;

c) que se recusem ou aparentem se recusar ao pagamento da tarifa;

d) que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo;

e) que consumam produtos alimentícios no interior do veículo;

f) passageiros que tenham bagagem incompatível com o limite de carga do veículo.

VII – transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada pela Secretaria Municipal Competente e pelo Órgão Municipal de Trânsito;

VIII – utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias;

IX – abster-se de conduzir o veículo e executar, diretamente, o serviço, a título de repouso semanal, 2 (dois) dias a cada semana;

X – abster-se de conduzir o veículo e executar, diretamente, o serviço, a título de férias, 30 (trinta) dias a cada ano civil.

Art. 20. É direito do autorizatário exigir dos condutores vinculados no prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem avaliar sua capacitação, qualificação e histórico profissional.

Parágrafo único. Os autorizatários interessados poderão solicitar ao Órgão Municipal de Trânsito mediante o protocolo do devido requerimento, o histórico de quaisquer condutores registrados, salvo no tocante às informações de cunho exclusivamente pessoal.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES

Art. 21. São obrigações dos autorizatários e condutores:

I – fornecer à Secretaria Municipal Competente e ao Órgão Municipal de Trânsito a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II – fornecer ao usuário, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação da Secretaria Municipal Competente e do Órgão Municipal de Trânsito;

III – manter afixada no veículo a ICTP, no local determinado pela Secretaria

Municipal Competente e pelo Órgão Municipal de Trânsito;

IV – manter o veículo em condições de conforto e higiene, conforme regulamentação da Secretaria Municipal Competente e do Órgão Municipal de Trânsito;

V – obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

VI – obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;

VII – portar no veículo o respectivo selo de veículo autorizado e ICTP, válido e expedido pela Secretaria Municipal Competente e pelo Órgão Municipal de Trânsito, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;

VIII – manter atualizados, ou atualizar os dados cadastrais sempre que solicitado;

IX – tratar com educação, polidez e urbanidade os usuários, os agentes dos órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, motoristas, transeuntes e o público em geral;

X – prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

XI – seguir o itinerário solicitado ou, não o sendo, o de menor percurso;

XII – conduzir o usuário de maneira urbana e cortês (observando a polidez no trato com o usuário da utilização ou não de rádio musical), sem excesso de velocidade, até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

XIII – auxiliar na carga e descarga das bagagens e volumes dos usuários;

XIV – auxiliar os usuários a embarcar e desembarcar do veículo, sempre que estes necessitarem ou solicitarem;

XV – solicitar aos usuários a utilização do cinto de segurança;

XVI – restituir aos usuários os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente;

XVII – estar, permanentemente, adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando vestimenta apropriada para a função de prestador de um serviço de utilidade pública;

XVIII – frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente ou conforme determinação da Secretaria Municipal Competente ou do Órgão Municipal de Trânsito;

XIX – abster-se de embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

XX – abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos usuários que não o façam durante o curso da viagem;

XXI – abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao usuário;

XXII – permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento;

XXIII – manter afixados, nos locais determinados pela Secretaria Municipal Competente ou do Órgão Municipal de Trânsito, os adesivos de identidade visual obrigatórios do veículo;

XXIV – manter no veículo a guia de aferição do taxímetro pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

XXV – não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo no caso de contratação para transporte intermunicipal;

XXVI – manter o taxímetro ligado, sempre que estiver acompanhado de passageiros;

XXVII – manter a inviolabilidade do taxímetro e de quaisquer outros equipamentos de uso obrigatório no Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim;

XXVIII – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados pelo autorizatário;

XXIX – abster-se de dirigir embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

XXX – cobrar, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado e à tarifa indicada no taxímetro, salvas as hipóteses e acréscimos previstos na legislação vigente;

XXXI – acompanhar as publicações legais e as convocações, intimações, notificações e demais comunicações efetuadas pela Secretaria Municipal Competente ou pelo Órgão Municipal de Trânsito e pelo Município de Erechim.

Art. 22. São obrigações do autorizatário:

I – manter atualizado, junto ao Órgão Municipal de Trânsito, o registro dos condutores auxiliares junto à autorização para que estes iniciem a execução do serviço no prefixo e informando o término de tal vinculação;

II – somente circular com o veículo, dentro do Município de Erechim, quando conduzido por condutor cadastrado no prefixo e possuidor da ICTP válida;

III – não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia justificativa aceita pela Secretaria Municipal Competente ou pelo Órgão Municipal de Trânsito, em análise discricionária;

IV – manter o taxímetro em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), e afixado no local determinado, conforme legislação específica;

V – comparecer junto ao Órgão Municipal de Trânsito para descadastrar condutor que não mais preste o serviço em seu prefixo;

VI – exigir dos condutores vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;

VII – indicar ao Órgão Municipal de Trânsito o nome do condutor, quando for o caso, sempre que houver infração à legislação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

VIII – executar corretamente o serviço de transporte individual, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos;

IX – manter as características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos equipamentos e adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de molde que estes se encontrem, sempre, em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

X – submeter o veículo às vistorias periódicas e àquelas assim determinadas pelo Órgão Municipal de Trânsito e sempre que solicitado;

XI – providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

XII – zelar pelo funcionamento e inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim;

XIII – zelar e exigir dos condutores auxiliares cadastrados em seu prefixo a correta execução do serviço;

XIV – abster-se de confiar a direção a pessoa que não possuir ICTP válida junto do Órgão Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o veículo necessitar circular sob a condução de pessoa diversa dos condutores auxiliares registrados no prefixo, compete ao autorizatário a prévia cobertura do luminoso e do taxímetro, providências que, não sendo adotadas, ensejarão a aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Art. 23. Os autorizatários poderão requerer ao Órgão Municipal de Trânsito a autorização de suspensão temporária do serviço, de modo a não configurar infração ao dever de ininterrupção do serviço, nos casos de furto ou roubo do veículo, acidente grave, perda total do veículo, em caso de doença do autorizatário, ou eventos similares que impossibilitem, temporariamente, a execução da atividade.

§ 1.º O pedido de autorização de suspensão temporária do serviço formulado pelo autorizatário deverá encontrar-se acompanhado da indispensável comprovação dos fatos descritos no caput deste artigo, e, em análise discricionária do Órgão Municipal de Trânsito, poderá ser deferido de acordo com a necessidade, tratando-se do veículo pelo prazo máximo de 120 dias corridos e no caso de doença do autorizatário será analisado o atestado médico.

§ 2.º Ao autorizatário é facultado, enquanto estiver com a autorização na reserva, o registro em prefixo diverso do seu, na qualidade de condutor auxiliar.

§ 3.º A interrupção do serviço, sem a devida autorização, por prazo superior ao autorizado ou, ainda, sem a retomada da operação constitui abandono da atividade e implicará na extinção da autorização.

Art. 24. No caso de eventos que impliquem na impossibilidade de obtenção de CNH, é facultado aos autorizatários requerer ao Órgão Municipal de Trânsito, por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis até idêntico período, autorização para que o prefixo opere por meio de condutores auxiliares.

Parágrafo único. Vencido o prazo descrito no “caput” deste artigo, a constatação de que o autorizatário permanece sem apresentar condições de conduzir e de executar o serviço diretamente ensejará a instauração de processo para aplicação da penalidade de cassação da autorização por infração a Lei.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS E DA OPERAÇÃO

Art. 25. O serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros no Município de Erechim se caracteriza por categoria comum, sendo que os prefixos, vinculados a uma autorização de táxi delegada pelo Município de Erechim, e não fazendo parte de nenhuma outra categoria do sistema de transporte individual de passageiros, utilizem veículos dotados de 4 (quatro) portas, de ar-condicionado e de porta-malas com área livre de, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) litros.

§ 1.º Visando ao atendimento qualificado e eficiente dos usuários, a capacidade de porta-malas poderá ser majorada, por meio de ato normativo do Executivo Municipal.

§ 2.º Por ocasião do procedimento visando à delegação de autorizações ou à expedição de licenças de estacionamento, poderão ser especificados outros requisitos para os veículos, inclusive com o aumento da área livre do porta-malas, de modo a melhor atender à demanda dos usuários e de acordo com eventuais características do ponto de estacionamento ou local de execução do serviço de transporte.

§ 3.º Aos prefixos que, à data da publicação desta lei, possuam veículo que não se enquadre nas disposições da presente lei, fica assegurada sua utilização até a substituição voluntária ou o vencimento da vida útil.

§ 4.º A eventual adoção de veículo do tipo acessível não implica na inclusão do prefixo em nova categoria do modal táxi, vez que tal utilização se insere dentro das políticas do Município de Erechim para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 26. Todo o veículo utilizado no Serviço de Táxi deverá se encontrar licenciado no Município de Erechim, mediante selo de veículo autorizado, previamente expedido pelo Órgão Municipal de Trânsito, e deverá encontrar-se registrado em nome do autorizatário junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (Detran/RS) ou, no caso de financiamentos por entidades de crédito, em nome da financiadora.

Parágrafo único. São documentos obrigatórios para obtenção de selo de veículo autorizado, junto ao Órgão Municipal de Trânsito:

- I - Laudo de vistoria mecânica que ateste as boas condições operacionais do veículo;
- II - Documento de transferência preenchido e autenticado em nome da

autorização tratando-se de veículo usado;

- III - Nota fiscal em nome do autorizatário, tratando-se de veículo novo;
- IV - Guia de aferição do taxímetro expedida pelo INMETRO.

Art. 27. Os veículos do Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim deverão encontrar-se caracterizados da seguinte forma:

I - Dotados de caixa luminosa com a palavra "TÁXI" em caixa alta na cor preta e com o número correspondente ao prefixo e com luz não intermitente, na cor branca, na forma da legislação vigente e conforme regulamentação da Secretaria Municipal Competente e do Órgão Municipal de Trânsito.

II – A identidade visual dos veículos consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço nos termos de Decreto específico;

III – O veículo deverá estar dotado de taxímetro auferido anualmente e também em caso de substituição, pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 28. O serviço de transporte individual de passageiros por táxi somente poderá ser prestado por veículos cuja idade de permanência ou vida útil máxima seja igual ou inferior a 10 (dez) anos, contada do seu ano de fabricação.

Art. 29. A inclusão e a substituição de veículos, poderão ser efetuadas, exclusivamente, por automóveis que apresentem tempo de uso igual ou inferior a 05 (cinco) contados do seu ano de fabricação.

Art. 30. Os veículos empregados no transporte táxi, serão submetidos a vistorias mecânicas periódicas, feitas por profissionais competentes ou em instituições licenciadas para este fim, sem ônus para o Município, sendo que aqueles que deixarem de apresentar nova vistoria sofrerão as sanções previstas na presente lei, salvo em caso de justificativa por escrito junto ao órgão Municipal de Trânsito.

Art. 31. Os veículos de que tratam esta Lei serão submetidos a vistorias periódicas, feitas por profissionais competentes ou instituições licenciadas para este fim, sem ônus para o município, respeitados os seguintes prazos:

- I – veículos de 0 (zero) a 05 (cinco anos), a contar do seu ano de fabricação, a cada

360 (trezentos e sessenta) dias;

II – veículos de 6 (seis) a 10 (dez) anos, a cada 180 (cento e oitenta) dias;

III – O órgão municipal de trânsito poderá solicitar nova vistoria a qualquer tempo a título de fiscalização.

§ 1.º Vencida a vida útil do veículo, deverá ser finalizada sua substituição até o dia 31 de dezembro do respectivo ano, por força do § 1.º do art. 31 desta Lei.

§ 2.º Será permitida a permanência, na frota de táxi do Município de Erechim, dos veículos com mais de 10 anos, conforme § 1.º do art. 31 desta Lei, mediante:

I – a vedação de sua transferência a outros prefixos.

Art. 32. De modo a auxiliar a apuração da regularidade da execução do serviço diretamente pelo autorizatário, a Secretaria Municipal Competente e o Órgão Municipal de Trânsito poderão determinar a adoção obrigatória, nos veículos, de equipamentos de rastreamento, sem ônus para o município.

CAPÍTULO VI DA TARIFA

Art. 33. A contraprestação pelo serviço de transporte público executado será efetuada, via de regra, por meio da tarifa paga pelos usuários do serviço, conforme valores indicados no taxímetro.

Parágrafo único. O condutor do prefixo táxi somente poderá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do usuário, e o aparelho somente poderá ser totalizado, apurando o valor devido a título de tarifa, ao final da execução do serviço e na chegada ao local de destino.

Art. 34. A tarifa do serviço de táxi no Município de Erechim será reajustada com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e seus novos valores serão apurados pelo Órgão Municipal de Trânsito acompanhado de parecer do Conselho Municipal de Trânsito – COMTRAN.

§ 1.º A periodicidade de reajuste da tarifa do táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se o IGP-M, da FGV, acumulado desde o último aumento tarifário.

§ 2.º Apurada causa que enseje o reajuste da tarifa, o Órgão Municipal de Trânsito submeterá a proposta de reajuste tarifário ao Conselho Municipal de Trânsito -COMTRAN, que,

aprovando-o, autorizará a decretação dos novos valores.

Art. 35. Todos os veículos de aluguel do Sistema de Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim deverão ser equipados com aparelhos taximétricos com bandeiras I e II.

Art. 36. As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

I – o preço da bandeirada;

II – o preço do quilômetro rodado I;

III – o preço do quilômetro rodado II, cuja vigência se dará:

a) das 22 (vinte e duas) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte;

b) durante as 24 (vinte e quatro) horas de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval;

c) a partir das 15 (quinze) horas dos sábados;

IV – o preço da hora serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado.

CAPÍTULO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 37. Ponto de Estacionamento de Táxi é o local de espera por chamadas, embarque e desembarque de passageiros, exclusivo para uso dos veículos automotores destinados ao transporte individual por táxi do Município de Erechim, divididos nas seguintes categorias:

I – fixos, aqueles licenciados pela Secretaria Municipal Competente e pelo Órgão Municipal de Trânsito para operar no respectivo ponto;

II – eventuais, aqueles criados especificamente para atender demanda eventual como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos ou outros que sejam esporádicos, devidamente sinalizados pelo órgão municipal de trânsito.

§ 1.º Os pontos de estacionamento serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico operacional, ouvido o COMTRAN, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tal ato administrativo implique em indenização aos autorizatários ou condutores auxiliares.

§ 2.º É dever dos autorizatários e condutores auxiliares observarem as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles

utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 38. Os Pontos de Estacionamento de Táxi poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via o permitir e análise discricionária da Secretaria Municipal Competente e do Órgão Municipal de Trânsito, observada a regulamentação própria.

Parágrafo único. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização da Prefeitura Municipal de Erechim.

Art. 39. Um mesmo autorizatário não poderá integrar mais de um ponto de estacionamento fixo.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, DEFESA E RECURSO

Art. 40. As ações ou omissões ocorridas no curso da autorização, ou, ainda, a execução do serviço de transporte em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços de utilidade pública, acarretarão a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1.º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual por táxi será exercido pelo Órgão Municipal de Trânsito, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º Conforme sua natureza, as infrações poderão ser constatadas em campo ou administrativamente.

§ 3.º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e medidas administrativas previstas na legislação.

§ 4.º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Órgão Municipal de Trânsito, que ordenará a expedição da notificação ao autorizatário ou condutor, conforme o caso, oportunizando-lhes a defesa administrativa no prazo máximo de 60 dias, que será julgada pela Autoridade de Trânsito.

§ 5.º No caso de indeferimento, caberá recurso a Secretaria de Administração, para

deliberação, no prazo máximo de 90 dias.

§ 6.º Em caso de penalidade de cassação, poderá ocorrer a suspensão do serviço até julgamento do recurso, sem ônus para o município.

§ 7.º Esgotado o procedimento de defesa e recurso, será expedida nova notificação ao autuado, oportunizando-lhe o oferecimento de último recurso ao Chefe do Poder Executivo ou, conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento e a baixa do auto de infração.

Art. 41. A inobservância dos preceitos que regem o Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi autorizará a Secretaria Municipal Competente e o Órgão Municipal de Trânsito a adotar e aplicar os seguintes procedimentos, sem prejuízos de outras previstas no CTB:

I – penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) Suspensão do condutor;
- d) suspensão da autorização;
- e) cassação da autorização
- f) suspensão da ICTP;
- g) cassação da ICTP;
- h) descadastramento do condutor.

II – medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção do veículo;
- c) remoção do veículo;
- d) recolhimento do veículo;
- e) recolhimento de documentos;
- f) apreensão de documentos ou equipamentos;
- g) restrição para cadastramento;
- h) suspensão e/ou interdição preventiva dos serviços;
- i) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância dos direitos dos usuários do transporte público ou a correta execução do serviço.

§ 1.º A cassação da autorização implicará na devolução compulsória da autorização e de seus documentos correlatos, caso ainda não o tenham sido, por infração aos princípios e à

legislação aplicável ao serviço público de transporte individual por táxi.

§ 2.º A aplicação da penalidade de cassação da autorização implica, igualmente, na aplicação, ao autorizatário da sanção de descadastramento da função de condutor.

§ 3.º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor, com a cassação de tal registro, ensejará o cancelamento compulsório da autorização para o auxiliar ou autorizatário operar, com a devolução da ICTP, caso esta ainda não o tenha sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao serviço público de transporte individual por táxi.

§ 4.º Aos penalizados com a cassação da autorização ou o descadastramento da função de condutor não será permitido o ingresso ou permanência no Sistema de Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim ou, ainda, a obtenção de ICTP antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.

§ 5.º A aplicação da penalidade de suspensão implicará, ao prefixo ou ao condutor, conforme o caso, o recolhimento do selo de veículo autorizado, da ICTP e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 5 (cinco) dias, tratando-se de penalidades graves, e de 10 (dez) dias, tratando-se de gravíssimas, duplicados a cada reincidência.

§ 6.º Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 7.º A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em recolhimento quando o condutor ou autorizatário não sanar o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo que durar a operação de fiscalização ou outro prazo imediato concedido pelo agente de fiscalização.

§ 8.º Àqueles que, não sendo operadores do Sistema de Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim, participarem ou concorrerem para a prática de irregularidade administrativa, será atribuída a responsabilidade administrativa, civil e penal conforme previsão legal, e sofrerão os efeitos das restrições administrativas referidas no § 4.º deste artigo.

§ 9.º Nas infrações em que a conduta do autuado representar grave risco ou perigo aos usuários, poderá, excepcionalmente e por decisão fundamentada da autoridade de transporte, ser determinada a suspensão preventiva das atividades do prefixo ou condutor, concedendo-se, antes de tal ato, o prazo de cinco dias para o autuado apresentar defesa prévia.

§ 10. Na hipótese de indeferimento da defesa prévia prevista no § 9º deste artigo, ante decisão administrativa que entender pela suspensão preventiva das atividades, será dado prosseguimento no procedimento punitivo, com a autuação e posterior expedição das notificações

para a apresentação de defesa e recurso.

§ 11. A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§ 12. A aplicação das penalidades previstas no inciso I deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, permissões ou de qualquer outra autorização referente à operação do Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço público e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§ 13. Na condução do processo administrativo punitivo, deverá o Órgão Municipal de Trânsito, ou os servidores por ele designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para a apuração do ocorrido.

§ 14. Dependendo da gravidade da situação, baseado no interesse público, é possível a suspensão imediata da ICTP pelo Chefe do Executivo, por meio de decisão fundamentada, afim de garantir a segurança do serviço prestado, devendo em até 60 (sessenta) dias o procedimento administrativo ser concluído.

Art. 42. São consideradas infrações **LEVES**, imputadas aos autorizatários e condutores auxiliares, as seguintes condutas:

I – Deixar de fornecer à Secretaria Municipal Competente e ao Órgão Municipal de Trânsito a documentação e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização:

PENALIDADE: ADVERTÊNCIA POR ESCRITO.

II – Deixar de fornecer ao usuário, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação da Secretaria Municipal Competente e do Órgão Municipal de Trânsito:

PENALIDADE: ADVERTÊNCIA POR ESCRITO.

III – Não manter o veículo em condições de conforto e higiene:

PENALIDADE: ADVERTÊNCIA POR ESCRITO.

IV – Deixar de manter atualizados os dados cadastrais sempre que solicitado:

PENALIDADE: ADVERTÊNCIA POR ESCRITO.

V – Não tratar com educação, polidez e urbanidade os usuários, os agentes dos

órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, motoristas, transeuntes e o público em geral:

PENALIDADE: ADVERTÊNCIA POR ESCRITO.

VI – Deixar de conduzir o usuário de maneira urbana e cortês (observando a polidez no trato com o usuário da utilização ou não de rádio musical), sem excesso de velocidade, até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem:

PENALIDADE: ADVERTÊNCIA POR ESCRITO.

VII – Não auxiliar na carga e descarga das bagagens e volumes dos usuários:

PENALIDADE: ADVERTÊNCIA POR ESCRITO.

VIII – Não auxiliar os usuários a embarcar e desembarcar do veículo, sempre que estes necessitarem ou solicitarem:

PENALIDADE: ADVERTÊNCIA POR ESCRITO.

IX – Fumar no interior do veículo e deixar de solicitar aos usuários que não o façam durante o curso da viagem:

PENALIDADE: ADVERTÊNCIA POR ESCRITO.

X – Não portar a guia de aferição do taxímetro pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO):

PENALIDADE: ADVERTÊNCIA POR ESCRITO.

XI – Abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo no caso de contratação para transporte intermunicipal:

PENALIDADE: ADVERTÊNCIA POR ESCRITO.

Art. 43. São consideradas infrações **MÉDIAS**, imputadas aos permissionários e condutores auxiliares, as seguintes condutas:

I – Não portar no veículo a ICTP:

PENALIDADE: MULTA.

II – Confiar a direção do veículo a condutor auxiliar autorizado, sem este ter sido formalmente indicado pelo permissionário junto ao órgão Municipal de Trânsito:

PENALIDADE: MULTA.

III – Não portar no veículo o respectivo selo de veículo autorizado, válido e expedido pela Secretaria Municipal competente e pelo Órgão Municipal de Trânsito, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório:

PENALIDADE: MULTA;

MEDIDA ADMINISTRATIVA: SUSPENSÃO E/ OU INTERDIÇÃO PREVENTIVA

DOS SERVIÇOS;

IV – Se negar a prestar serviço, salvo motivo justificado:

PENALIDADE: MULTA.

V – Deixar de seguir o itinerário solicitado ou, não o sendo, o de menor percurso:

PENALIDADE: MULTA.

VI – Não frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente OU conforme cronograma da Secretaria Municipal competente ou do Órgão Municipal de Trânsito:

PENALIDADE: MULTA.

VII – Não permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento:

PENALIDADE: MULTA.

VIII – Não manter afixados, em bom estado de legibilidade e nos locais determinados pela Secretaria Municipal Competente ou do Órgão Municipal de Trânsito, os adesivos de identidade visual obrigatórios do veículo:

PENALIDADE: MULTA.

IX – Não manter o taxímetro ligado, sempre que estiver acompanhado de passageiros:

PENALIDADE: MULTA.

X – Deixar de acionar o taxímetro “EM CHAMADA”, “LIVRE”, “BANDEIRA 1”, “BANDEIRA 2” de acordo com a condição de operação do veículo:

PENALIDADE: MULTA.

XI – Deixar de mudar a categoria do veículo ALUGUEL para PARTICULAR, em até 30 dias a contar da data da baixa do cadastro.

PENALIDADE: MULTA.

XII – Operar o veículo com selo de autorização vencido:

PENALIDADE: MULTA.

XIII - Deixar de apresentar veículo junto ao Órgão Municipal de Trânsito sempre que solicitado:

PENALIDADE: MULTA.

XIV – Manter afixado ao veículo elementos em desconformidade com a regulamentação de identidade visual da frota de táxis do município de Erechim:

PENALIDADE: MULTA.

Art. 44. São consideradas infrações **GRAVES**, imputadas aos permissionários e condutores auxiliares, as seguintes condutas:

I – Não ter no veículo o respectivo selo de veículo autorizado, válido e expedido pela Secretaria Municipal competente e pelo Órgão Municipal de Trânsito, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório:

PENALIDADE: MULTA.

II – Violação do taxímetro e de quaisquer outros equipamentos de uso obrigatório no Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim:

PENALIDADE: MULTA;

MEDIDA ADMINISTRATIVA: SUSPENSÃO E/OU INTERDIÇÃO PREVENTIVA DOS SERVIÇOS.

III – Deixar de cobrar, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado e à tarifa indicada no taxímetro, salvas as hipóteses e acréscimos previstos na legislação vigente:

PENALIDADE: MULTA.

IV – Usar indevidamente a Bandeira 2:

PENALIDADE: MULTA.

V – Estacionar ou angariar passageiros em ponto diverso do autorizado pelo Órgão Municipal de Trânsito:

PENALIDADE: MULTA.

VI – Deixar de apresentar vistoria mecânica periódica junto ao Órgão Municipal de Trânsito:

PENALIDADE: MULTA;

MEDIDA ADMINISTRATIVA: SUSPENSÃO E/OU INTERDIÇÃO PREVENTIVA DOS SERVIÇOS.

VII – Operar ou permitir a operação com o veículo sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;

PENALIDADE: MULTA.

VIII – Operar o veículo com selo de autorização com sinais de fraude, alterado ou rasurado:

PENALIDADE: MULTA

Art. 45. São consideradas infrações **GRAVÍSSIMAS**, imputadas aos autorizatários

e condutores auxiliares, as seguintes condutas:

I – O autorizatário ou o condutor auxiliar ceder a pessoa diversa do titular a ICTP:

PENALIDADE: CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.

II – Apresentar junto ao órgão municipal de trânsito falsa declaração de inexistência de vínculo com a União, Estado e Município:

PENALIDADE: CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.

III – Fraudar, simular, alterar a titularidade, arrendar, alugar ou praticar qualquer tipo de negociação ou comercialização que não seja autorizada pela legislação municipal e que fira os princípios do direito constitucional e administrativo, durante o transcurso da autorização ou ainda, que representem burla ao procedimento de seleção dos autorizatários:

PENALIDADE: CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO e CASSAÇÃO DA ICTP.

IV – Utilizar veículo não autorizado pelo Órgão Municipal de Trânsito:

PENALIDADE: MULTA, CASSAÇÃO DA PERMISSÃO e CASSAÇÃO DA ICTP.

V – Deixar de restituir aos usuários os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente:

PENALIDADE: CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO e CASSAÇÃO DA ICTP.

VI – Não ter documento válido de aferição do taxímetro expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO):

PENALIDADE: MULTA;

MEDIDA ADMINISTRATIVA: SUSPENSÃO E/OU INTERDIÇÃO PREVENTIVA DOS SERVIÇOS.

VII – O motorista auxiliar confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados junto ao Órgão Municipal de Trânsito:

PENALIDADE: MULTA e CASSAÇÃO DA ICTP.

VIII – O autorizatário confiar o serviço a terceiros não autorizados junto ao Órgão Municipal de Trânsito:

PENALIDADE: MULTA.

XI – Reincidir o contante do inciso VII deste artigo:

PENALIDADE: MULTA E CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO e CASSAÇÃO DA ICTP.

X – Agredir fisicamente o agente de fiscalização ou demais servidores da administração pública:

PENALIDADE: MULTA e CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.

XI – Agredir fisicamente demais operadores ou usuários durante a prestação do serviço:

PENALIDADE: MULTA e CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.

XII – Operar e manter o veículo em serviço com a vida útil vencida:

PENALIDADE: CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.

XIII – Não prestar o serviço de táxi junto ao ponto fixo por mais de 10 dias consecutivos, salvo exceções justificadas formalmente junto ao Órgão Municipal de Trânsito:

PENALIDADE: CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.

XIV – Ter a habilitação cassada, suspensa ou bloqueada:

PENALIDADE: SUSPENSÃO DA ICTP.

XV – Descumprir ou burlar medida administrativa imposta pelo órgão municipal de trânsito:

PENALIDADE: MULTA e CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.

Art. 46. A defesa e o recurso de quaisquer autuações por infrações à legislação municipal de transporte individual por táxi deverão ser interpostos e analisados em processos autônomos.

§ 1.º A apresentação de defesa ou recurso de forma intempestiva implicará no não processamento do pedido do autuado, por ausência de pressuposto de admissibilidade processual, com o imediato arquivamento do requerimento e a aplicação de efeitos idênticos aos advindos da ausência de oferecimento de tal protocolo.

§ 2.º Ao autorizatário que deixar de informar, quando notificado para tanto, o nome do condutor não identificado no momento da constatação da infração em seu prefixo, incidirão os efeitos integrais da autuação.

Art. 47. A infração da qual tenha decorrido multa, cometida por mais de uma vez no período de 12 (doze) meses, terá, a cada cobrança posterior, seu valor original multiplicado pelo número de incidências.

Art. 48. As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 49. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outras

sanções, serão atribuídos os seguintes valores, em Unidades de Referência Municipal (URMs):

I – infrações leves: 30 (trinta) URMs;

II – infrações médias: 40 (quarenta) URMs;

III – infrações graves: 50 (cinquenta) URMs;

IV – infrações gravíssimas: 70 (setenta) URMs;

V – Infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do serviço de táxi e que gerem, por si só, a cassação da autorização ou o descadastramento do condutor: 2.000 (duas mil) URMs.

Art. 50. O procedimento de defesa e de recurso para as infrações comuns, quais sejam aquelas que não impliquem a aplicação das penalidades de cassação da autorização ou descadastramento do condutor, observará as disposições do presente artigo.

§ 1.º A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do autorizatário, mediante requerimento dirigido à Secretaria competente e ao Órgão Municipal de Trânsito.

§ 2.º A notificação do infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3.º No caso de identificação de condutor, este poderá apresentar a defesa, observado o prazo limite imposto pela notificação do autorizatário.

§ 4.º A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§ 5.º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 6.º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou tendo esta sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação do penalizado.

§ 7.º Da aplicação da penalidade, caberá recurso para decisão final, no prazo de 15 (quinze dias) contados da notificação do indeferimento.

Art. 51. O procedimento de defesa e de recurso para as infrações que impliquem a aplicação das penalidades de cassação da autorização ou descadastramento do condutor observará as disposições do presente artigo.

§ 1.º O autorizatário ou condutor que tiver processo administrativo instaurado para a cassação da autorização ou o descadastramento da função, terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa, na forma escrita, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal Competente e ao Órgão Municipal de Trânsito.

§ 2.º A notificação do infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3.º O deferimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 4.º O escoamento do prazo sem a apresentação da defesa ou seu desacolhimento ensejará a procedência do processo administrativo, com a cassação da autorização ou o descadastramento da função de condutor.

§ 5.º Da decisão pela procedência do processo caberá recurso, interposto perante a Secretaria Municipal Competente e dirigido ao Chefe do poder Executivo, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

§ 6.º O Secretário Municipal Competente deverá dar vistas do recurso ao COMTRAN que poderá emitir parecer opinativo sobre o pedido formulado;

§ 7.º À vista do parecer do COMTRAN, o Secretário Municipal Competente remeterá o recurso ao Prefeito para decisão final.

§ 8.º Recebido o recurso e entendendo o Prefeito Municipal por sua procedência, será arquivado o processo administrativo.

§ 9.º Não sendo acolhido o recurso, serão mantidas as penalidades de cassação da autorização e de descadastramento do condutor, conforme o caso.

Art. 52. Aplicadas as penalidades de cassação da autorização ou de descadastramento da função de condutor, somente será permitido ao penalizado habilitar-se como operador do Transporte Individual por Táxi, na condição de autorizatário ou condutor auxiliar, após o interstício do prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação da cassação, e a aprovação em curso de formação profissional.

CAPÍTULO IX DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 53. Aos permissionários que, quando da publicação da presente lei, já se encontravam investidos na titularidade de uma das permissões, serão aplicadas as seguintes regras de transição e regulamentação:

I – Os permissionários pessoas físicas prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo indeterminado, até a morte da pessoa natural, permitida, então, a transmissão da permissão aos herdeiros legatários, observado o descrito na legislação Federal, Estadual e

Municipal;

II – Os herdeiros terão prazo de 12 meses a contar do falecimento do titular para apresentar a documentação necessária, junto ao protocolo da Prefeitura de Erechim, para a transmissão da permissão/autorização;

III – Decorrido o prazo de 12 meses extinguir-se-á a permissão/autorização compulsoriamente em caso de desinteresse dos herdeiros.

§ 1.º Os permissionários descritos no “caput” deste artigo que não desejarem permanecer operando mediante a adoção das novas regras, deverão comparecer pessoalmente a Prefeitura Municipal para fins de protocolo de pedido de extinção da permissão/autorização;

§ 2.º O termo de autorização em caráter definitivo somente será expedido aos autorizatários se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da autorização.

§ 3.º Aqueles que vierem a receber autorizações com base nas regras de transição previstas nesta Lei serão sujeitos de direitos e obrigações tal qual se tratassem de novas autorizações;

§ 4.º Nos prefixos em que se verificar, até data de publicação da presente Lei, inclusive, a ocorrência de óbito do permissionário, será permitido que o herdeiro ou meeiro receba a permissão em caráter vitalício e, vindo a ocorrer seu falecimento, fica facultada a transmissão da delegação aos seus respectivos herdeiros legatários ou ao meeiro, nos termos do inciso I do presente artigo.

Art. 54. Fica instituído o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, durante o qual os atuais permissionários que desejarem se retirar do serviço de táxi poderão requerer a transferência da permissão a terceiros, pessoas físicas, por qualquer motivo, uma única vez.

§ 1.º Por ocasião do protocolo do requerimento de transferência, as partes cedentes e pretendentes deverão firmar declaração, devidamente assinada, com firma reconhecida ou autenticada e sob as penas da Lei, de gratuidade no ato administrativo em questão, expressamente declarando inexistir pactuação, fraude ou simulação quanto ao arrendamento, aluguel, negociação ou qualquer tipo de comercialização da permissão de táxi.

§ 2.º Verificada, a qualquer tempo, a ocorrência de falsidade nas informações lançadas na declaração de que trata o § 1.º do presente artigo, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei.

§ 3.º A transferência da permissão, por qualquer motivo, ensejará o afastamento do transmitente e, no caso das pessoas jurídicas, de seus sócios, a título de quarentena, do Sistema de Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim pelo prazo de 60 (sessenta) meses, não podendo, durante este período, figurar como condutor auxiliar, autorizatário procurador ou, mesmo, licitante do modal.

CAPÍTULO X DO SERVIÇO DE TÁXI PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 55. Fica instituído, no Município de Erechim, o serviço de táxi adaptado para pessoas com necessidades especiais.

Art. 56. O serviço de táxi adaptado se caracteriza como um serviço de transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com necessidades especiais, deficiência(s) física(s) temporárias ou permanentes, idosas e outros, estando submetidos, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao serviço de automóvel de aluguel – táxi.

Art. 57. O serviço de táxi adaptado deverá ser praticado por permissionários do serviço individual de passageiros, para atender as pessoas com necessidades especiais, em veículos de aluguel com taxímetro, podendo estar aglutinado com cooperativa, associação ou individual.

§ 1.º A outorga da permissão é de competência do Poder Executivo e será concedida pelo Órgão municipal competente.

§ 2.º O “táxi especial” adaptado para pessoas com necessidades especiais poderá fazer o transporte normal de passageiros, de acordo com a capacidade do veículo constante no inciso II do artigo 58 da presente lei.

§ 3.º O serviço de táxi especial deverá ser prestado durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados, em regime de plantão.

Art. 58. A prestação de serviço de táxi adaptado deverá ser realizado por veículo adaptado com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pelo órgão municipal competente, bem como conter as seguintes

características:

I – Identificação mediante afixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas com deficiência física na traseira e tampa frontal.

II – Ter capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.

§ 1.º O serviço de táxi adaptado será remunerado pelo usuário de acordo com a tabela tarifária expedida pelo órgão competente e adotada para o serviço de táxi convencional.

§ 2.º O motorista deverá comprovar a participação em curso específico sobre transporte de pessoas com necessidades especiais, a ser ministrado por instituição devidamente credenciada.

Art. 59. O serviço de táxi adaptado será iniciado com 01 (um) ou 02 (dois) veículos, aumentando, gradativamente, a quantidade de veículos, conforme a necessidade da demanda ou para o atendimento do que consta no § 3.º do Art. 57 desta Lei, ficando o local para a execução dos serviços a ser definido pela Administração Municipal.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. O Poder Público Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação do novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os procedimentos legais correspondentes.

Art. 61. O Executivo regulamentará, por meio de decreto, o que for necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 5.919/2015.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 26 de julho de 2022.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal